

PROJETO DE LEI

Nº 489/2013

LEI Nº 10.832

AUTÓGRAFO Nº 109/2014

Nº



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL SAULO DA SILVA

Assunto: Dispõe sobre a fixação de placas e/ou cartazes em instituições

financeiras e demais estabelecimentos que operam com financiamento,

crediário, empréstimos ou operações congêneres, informando os consumi-

dores sobre desconto na antecipação de pagamento de dívidas.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 489/2013

Dispõe sobre a fixação de placas e/ou cartazes em instituições financeiras e demais estabelecimentos que operam com financiamento, crediário, empréstimos ou operações congêneres informando os consumidores sobre desconto na antecipação de pagamento de dívidas.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
-22-Nov-2013-11:00-130731-1/6

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam as instituições financeiras e demais estabelecimentos que operam com financiamento, crediário, empréstimos ou operações congêneres obrigadas a afixar, no interior de seus estabelecimentos, placa e/ou cartaz informativo sobre o direito do consumidor que liquidar antecipadamente o seu débito à redução proporcional dos juros e demais acréscimos, devendo sua instalação ser feita em local visível ao público de modo que seja possível sua leitura à distância, ficando obrigadas as referidas instituições à sua confecção.

Parágrafo único: A placa e/ou cartaz a que se refere o "caput" deverá conter os seguintes dizeres:

"Nos termos do artigo 52, § 2º da Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, fica assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcial, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos".





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 2º As instituições a que se refere o artigo 1º terão o prazo de 30 (trinta) dias após a publicação desta lei para a afixação das placas e/ou cartazes em seus estabelecimentos nos termos da lei.

61

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
-22-AV-2013-11:00-130731-2/6

S/S., 19 de novembro de 2013.


SAULO DO AIRO ART'S
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA:

Nº

A presente propositura pretende tornar obrigatória a afixação de placas e/ou cartazes informativos avisando e esclarecendo o direito do consumidor que ao antecipar o pagamento de seu débito, terá direito à redução proporcional dos juros e demais acréscimos pelas instituições financeiras e outros estabelecimentos que operem com financiamento, crediário, empréstimos ou outras operações financeiras do gênero, no Estado de São Paulo.

A lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) dispõe em seu artigo 52, parágrafo 2º, que todo o consumidor que optar pelo pagamento antecipado da dívida, total ou parcial, terá garantida a redução proporcional dos juros e demais acréscimos que incidiriam sobre sua dívida caso esta fosse paga no vencimento convencional.

Não raras vezes, os consumidores por total desconhecimento da lei não gozam de tal garantia legal e tampouco as empresas se preocupam em informá-los de tal direito.

Desta forma, com este projeto, pretendo tornar oportuna a divulgação de tal direito ao consumidor, pois assim, dará maior publicidade a um direito já disposto em lei federal.

Cabe destacar, que a garantia de acesso à um exemplar do Código de Defesa do Consumidor no estabelecimento, per si, não garante o acesso pleno ao conhecimento de seus direitos, sendo o presente projeto, mais um mecanismo de propagação da informação.

Tudo no mais absoluto respeito à ordem econômica, livre iniciativa e principalmente, visando a proteção do consumidor, cuja



Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

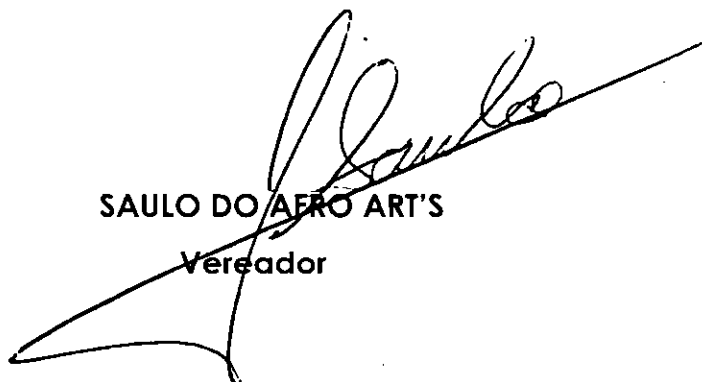
vulnerabilidade encontra-se reconhecida através do art. 4º, inciso I, da Lei 8.078/90.

Nº

No mais, o presente projeto também assegura o direito de proteção ao consumidor, conferido pelo artigo 275 da Constituição do Estado de São Paulo.

Neste sentido, espero o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto.

S/S., 19 de novembro de 2013.



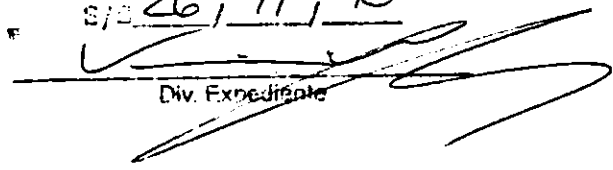
SAULO DO AÉRO ART'S
Vereador



Recebido na Div. Expediente
22 de novembro de 13

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/D 26, 11, 13


Div. Expediente

Recebido em 27/11/13



Suellen Scara de Lima
Chefe de Seção de Assuntos Jurídicos

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Texto compilado

Mensagem de veto

Regulamento

Regulamento

Regulamento

Vigência

Vide Decreto nº 2.181, de 1997

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
 Dos Direitos do Consumidor

CAPÍTULO I
 Disposições Gerais

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

CAPÍTULO II
 Da Política Nacional de Relações de Consumo

~~Art. 4º A Política Nacional de Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transferência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:~~

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção

de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

Art. 5º Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o poder público com os seguintes instrumentos, entre outros:

I - manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente;

II - instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público;

III - criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo;

IV - criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo;

V - concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor.

§ 4º É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes.

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

- I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;
- II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;
- III - acréscimos legalmente previstos;
- IV - número e periodicidade das prestações;
- V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

~~§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo não poderão ser superiores a dez por cento do valor da prestação.~~

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. (Redação dada pela Lei nº 9.298, de 1º.8.1996)

§ 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

§ 3º (Vetado).

Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Nos contratos do sistema de consórcio de produtos duráveis, a compensação ou a restituição das parcelas quitadas, na forma deste artigo, terá descontada, além da vantagem econômica auferida com a fruição, os prejuízos que o desistente ou inadimplente causar ao grupo.

§ 3º Os contratos de que trata o caput deste artigo serão expressos em moeda corrente nacional.

SEÇÃO III Dos Contratos de Adesão

Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

§ 1º A inserção de cláusula no formulário não desfigura a natureza de adesão do contrato.

§ 2º Nos contratos de adesão admite-se cláusula resolutória, desde que a alternativa, cabendo a escolha ao consumidor, ressalvando-se o disposto no § 2º do artigo anterior.

~~§ 3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor.~~

§ 3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. (Redação dada pela nº 11.785, de 2008)

§ 4º As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.



**Câmara Municipal de Sorocaba
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo**

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento:

P 1 3 7 5 9 9 3 5 6 / 7 8 1

Tipo de Proposição:

Projeto de Lei

Autor:

Saulo do Afro Art's

Data de Envio:

22/11/2013

Descrição:

**DISPÕE SOBRE FIXAÇÃO DE PLACAS E/OU CARTAZES EM
INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E ESTAB. CONGÊNERES**

PROTUDO GENL

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

-22-Nov-2013-11:00-130731-3/6

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

Saulo do Afro Art's



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE:

PL 489/2013

Cuida-se de Projeto de Lei que "*Dispõe sobre a fixação de placas e/ou cartazes em instituições financeiras e demais estabelecimentos que operam com financiamento, crediário, empréstimos ou operações congêneres informando os consumidores sobre desconto na antecipação de pagamento de dívidas*", de autoria do Nobre Vereador Saulo da Silva.

A proposição cuida de matéria afeta à proteção do consumidor.

Acerca da proteção do consumidor, assim dispõe a Constituição Federal:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

(...)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

(...)

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

V - defesa do consumidor;"

Assim, considerando ainda que ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (Constituição Federal, artigo 30, inciso II), bem como que em cumprimento ao disposto no artigo 48 da Constituição Federal¹ foi elaborado o Código de Defesa do Consumidor, no qual se encontra contido o direito que se pretende externar ao consumidor através das placas ou cartazes de que trata a presente proposição², tem-se que da conjugação dos dispositivos constitucionais supramencionados deflui a competência legislativa municipal concorrente, conforme nos ensina José Afonso da Silva:

"A Constituição não situou os Municípios na área de competência concorrente do art. 24, mas lhes

¹ "Art. 48. O Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, elaborará código de defesa do consumidor."

² Assim dispõe o artigo 52, § 2º, da Lei Nacional nº 8.078, de 11 de setembro de 1990:

"Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

(...)

§ 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos."



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

outorgou competência para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, o que vale possibilitar-lhes disporem especialmente sobre as matérias ali arroladas e aquelas a respeito das quais se reconheceu à União apenas a normatividade geral." (In Curso de Direito Constitucional Positivo. 22ª Edição. Malheiros, 2003, p. 502)

Portanto, a matéria é da competência do Município, sendo a iniciativa concorrente do Senhor Prefeito e dos Senhores Vereadores, posto que não se enquadra dentre as de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

Nada a opor sob o aspecto legal, ressaltando-se apenas a necessidade de se inserir cláusula financeira.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 27 de novembro de 2013.

Almir Ismael Barbosa
Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 489/2013, de autoria do Edil Saulo da Silva, que dispõe sobre a fixação de placas e/ou cartazes em instituições financeiras e demais estabelecimentos que operam com financiamento, crediário, empréstimos ou operações congêneres, informando os consumidores sobre desconto na antecipação de pagamento de dívidas.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 4 de fevereiro de 2014.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 489/2013

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Saulo da Silva, que *"Dispõe sobre a fixação de placas e/ou cartazes em instituições financeiras e demais estabelecimentos que operam com financiamento, crediário, empréstimos ou operações congêneres, informando os consumidores sobre desconto na antecipação de pagamento de dívidas"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto, com ressalvas (fls. 10/12).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com o nosso Direito Positivo, nos termos do disposto no art. 5º, inciso XXXII, art. 24, VIII e art. 170, inciso V da CF, bem como art. 4º, inciso II do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90).

Cabe alertar que quanto à técnica legislativa o PL merece reparos, devendo ser incluída a cláusula de despesa.

Sendo assim, esta Comissão de Justiça, nos termos do disposto no caput do art. 41 do RIC, apresenta a seguinte emenda:





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

15

Nº

EMENDA nº 01

Fica acrescentado o Art. 3º ao PL nº 489/2013, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

"Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias".

Ante o exposto, sendo observada a emenda apresentada, nada a opor sob o aspecto legal do PL.

S/C., 5 de fevereiro de 2014.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro-Relator





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

16

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: a Emenda nº 01 e ao Projeto de Lei n. 489/2013, de autoria do Edil Saulo da Silva, que dispõe sobre a fixação de placas e/ou cartazes em instituições financeiras e demais estabelecimentos que operam com financiamento, crediário, empréstimos ou operações congêneres informando os consumidores sobre desconto na antecipação de pagamento de dívidas.

Pela aprovação.

S/C., 06 de fevereiro de 2014.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

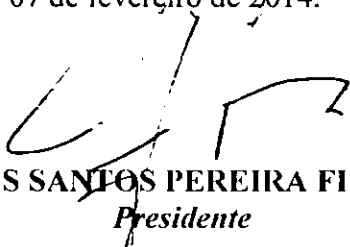
17

Nº COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E DEFESA DO CONSUMIDOR

SOBRE: a Emenda nº 01 e ao Projeto de Lei n. 489/2013, de autoria do Edil Saulo da Silva, que dispõe sobre a fixação de placas e/ou cartazes em instituições financeiras e demais estabelecimentos que operam com financiamento, crediário, empréstimos ou operações congêneres informando os consumidores sobre desconto na antecipação de pagamento de dívidas.

Pela aprovação.

S/C., 07 de fevereiro de 2014.


LUÍS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente


RODRIGO MAGANHATO
Membro

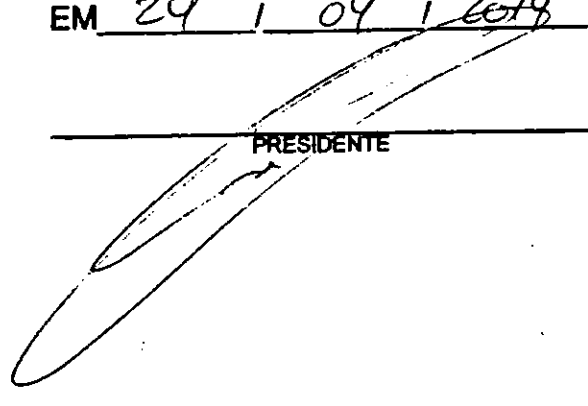


1ª DISCUSSÃO SE.35/2014

APROVADO REJEITADO

Bem como a
emenda I

EM 24 1 04 2014



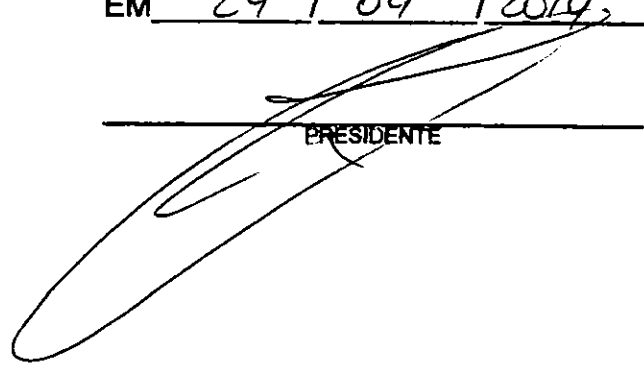
PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO SE.36/2014

APROVADO REJEITADO

Bem como a
emenda I/
C-Rede I

EM 24 1 04 2014



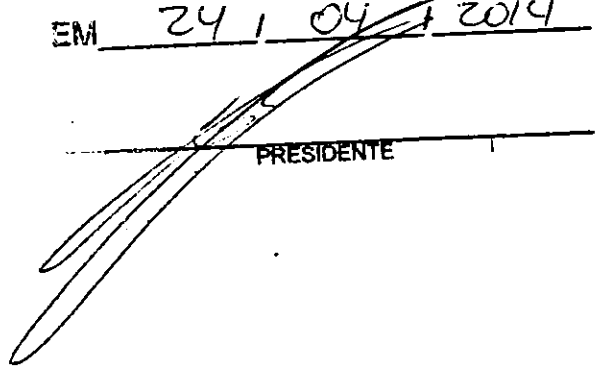
PRESIDENTE

DISCUSSÃO ÚNICA SE.37/2014

APROVADO REJEITADO

C-Rede I

EM 24 1 04 2014



PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

18

Nº

COMISSÃO DE REDAÇÃO – PL N. 489/2013

SOBRE: Dispõe sobre a fixação de placas e/ou cartazes em instituições financeiras e demais estabelecimentos que operam com financiamento, crediário, empréstimos ou operações congêneres informando os consumidores sobre desconto na antecipação de pagamento de dívidas.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam as instituições financeiras e demais estabelecimentos que operam com financiamento, crediário, empréstimos ou operações congêneres obrigadas a afixar, no interior de seus estabelecimentos, placa e/ou cartaz informativo sobre o direito do consumidor que liquidar antecipadamente o seu débito à redução proporcional dos juros e demais acréscimos, devendo sua instalação ser feita em local visível ao público de modo que seja possível sua leitura à distância, ficando obrigadas as referidas instituições à sua confecção.

Parágrafo único. A placa e/ou cartaz a que se refere o caput deverá conter os seguintes dizeres:

“Nos termos do artigo 52, § 2º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, fica assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcial, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos”.

Art. 2º As instituições a que se refere o art. 1º terão o prazo de 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei para a afixação das placas e/ou cartazes em seus estabelecimentos nos termos da Lei.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 24 de abril de 2014.

RODRIGO MAGANHATO
Presidente

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

49

Nº 0378

Sorocaba, 28 de abril de 2014.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 106, 107, 108, 109 e 110/2014, aos Projetos de Lei nºs 162, 199, 315, 489/2013, e 155/2014, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
Engenheiro ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA.

7050.-



Este Impresso foi confeccionado
com papel 100% reciclado



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

20

Nº

AUTÓGRAFO Nº 109/2014

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2014

Dispõe sobre a fixação de placas e/ou cartazes em instituições financeiras e demais estabelecimentos que operam com financiamento, crediário, empréstimos ou operações congêneres informando os consumidores sobre desconto na antecipação de pagamento de dívidas.

PROJETO DE LEI Nº 489/2013, DO EDIL SAULO DA SILVA

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam as instituições financeiras e demais estabelecimentos que operam com financiamento, crediário, empréstimos ou operações congêneres obrigadas a afixar, no interior de seus estabelecimentos, placa e/ou cartaz informativo sobre o direito do consumidor que liquidar antecipadamente o seu débito à redução proporcional dos juros e demais acréscimos, devendo sua instalação ser feita em local visível ao público de modo que seja possível sua leitura à distância, ficando obrigadas as referidas instituições à sua confecção.

Parágrafo único. A placa e/ou cartaz a que se refere o caput deverá conter os seguintes dizeres:

“Nos termos do artigo 52, § 2º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, fica assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcial, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos”.

Art. 2º As instituições a que se refere o art. 1º terão o prazo de 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei para a afixação das placas e/ou cartazes em seus estabelecimentos nos termos da Lei.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa/



Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

21

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 23 DE MAIO DE 2014 / Nº 1.636

FOLHA 1 DE 1

(Processo nº 13.210/2014)
LEI Nº 10.832, DE 20 DE MAIO DE 2 014.

(Dispõe sobre a fixação de placas e/ou cartazes em instituições financeiras e demais estabelecimentos que operam com financiamento, crediário, empréstimos ou operações congêneres informando os consumidores sobre desconto na antecipação de pagamento de dívidas).

Projeto de Lei nº 489/2013 – autoria do Vereador SAULO DA SILVA.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as instituições financeiras e demais estabelecimentos que operam com financiamento, crediário, empréstimos ou operações congêneres obrigadas a afixar, no interior de seus estabelecimentos, placa e/ou cartaz informativo sobre o direito do consumidor que liquidar antecipadamente o seu débito à redução proporcional dos juros e demais acréscimos, devendo sua instalação ser feita em local visível ao público de modo que seja possível sua leitura à distância, ficando obrigadas as referidas instituições à sua confecção.

Parágrafo único. A placa e/ou cartaz a que se refere o caput deverá conter os seguintes dizeres:

“Nos termos do Artigo 52, § 2º da Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, fica assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcial, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos”.

Art. 2º As instituições a que se refere o Art. 1º terão o prazo de 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei para a afixação das placas e/ou cartazes em seus estabelecimentos nos termos da Lei.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 20 de Maio de 2 014, 359ª da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
Secretário de Negócios Jurídicos

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 10.832, de 20 de Maio de 2014, foi afixada no átrio desta Prefeitura Municipal de Sorocaba/Palácio dos Tropeiros, nesta data, nos termos do Art. 78, §4º, da L.O.M.

Palácio dos Tropeiros, em 20 de Maio de 2 014.

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA:

A presente proposição pretende tornar obrigatória a afixação de placas e/ou cartazes informativos avisando e esclarecendo o direito do consumidor que ao antecipar o pagamento de seu débito, terá direito à redução proporcional dos juros e demais acréscimos pelas instituições financeiras e outros estabelecimentos que operem com financiamento, crediário, empréstimos ou outras operações financeiras do gênero, no Estado de São Paulo.

A Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) dispõe em seu Artigo 52, parágrafo 2º, que todo o consumidor que optar pelo pagamento antecipado da dívida, total ou parcial, terá garantida a redução proporcional dos juros e demais acréscimos que incidiriam sobre sua dívida caso esta fosse paga no vencimento convencional.

Não raras vezes, os consumidores por total desconhecimento da Lei não gozam de tal garantia legal e tampouco as empresas se preocupam em informá-los de tal direito.

Desta forma, com este Projeto, pretendo tornar oportuna a divulgação de tal direito ao consumidor, pois assim, dará maior publicidade a um direito já disposto em Lei Federal.

Cabe destacar, que a garantia de acesso a um exemplar do Código de Defesa do Consumidor no estabelecimento, por si, não garante o acesso pleno ao conhecimento de seus direitos, sendo o presente Projeto, mais um mecanismo de propagação da informação.

Tudo no mais absoluto respeito à ordem econômica, livre iniciativa e principalmente, visando a proteção do consumidor, cuja vulnerabilidade encontra-se reconhecida através do Art. 4º, Inciso I, da Lei nº 8.078/90.

No mais, o presente Projeto também assegura o direito de proteção ao consumidor, conferido pelo Artigo 275 da Constituição do Estado de São Paulo.

Neste sentido, espero o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto.





PREFEITURA DE SOROCABA

22

(Processo nº 13.210/2014)

LEI Nº 10.832, DE 20 DE MAIO DE 2 014.

(Dispõe sobre a fixação de placas e/ou cartazes em instituições financeiras e demais estabelecimentos que operam com financiamento, crediário, empréstimos ou operações congêneres informando os consumidores sobre desconto na antecipação de pagamento de dívidas).

Projeto de Lei nº 489/2013 – autoria do Vereador SAULO DA SILVA.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as instituições financeiras e demais estabelecimentos que operam com financiamento, crediário, empréstimos ou operações congêneres obrigadas a afixar, no interior de seus estabelecimentos, placa e/ou cartaz informativo sobre o direito do consumidor que liquidar antecipadamente o seu débito à redução proporcional dos juros e demais acréscimos, devendo sua instalação ser feita em local visível ao público de modo que seja possível sua leitura à distância, ficando obrigadas as referidas instituições à sua confecção.

Parágrafo único. A placa e/ou cartaz a que se refere o caput deverá conter os seguintes dizeres:

“Nos termos do Artigo 52, § 2º da Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, fica assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcial, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos”.

Art. 2º As instituições a que se refere o Art. 1º terão o prazo de 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei para a afixação das placas e/ou cartazes em seus estabelecimentos nos termos da Lei.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 20 de Maio de 2 014, 359º da Fundação de Sorocaba.


ANTÔNIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

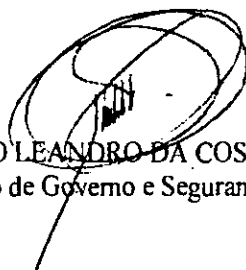

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
Secretário de Negócios Jurídicos



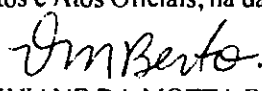
PREFEITURA DE SOROCABA

23

Lei nº 10.832, de 20/5/2014 – fls. 2.


JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.


VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 10.832, de 20/5/2014 – fls. 3.

JUSTIFICATIVA:

A presente propositura pretende tornar obrigatória a afixação de placas e/ou cartazes informativos avisando e esclarecendo o direito do consumidor que ao antecipar o pagamento de seu débito, terá direito à redução proporcional dos juros e demais acréscimos pelas instituições financeiras e outros estabelecimentos que operem com financiamento, crediário, empréstimos ou outras operações financeiras do gênero, no Estado de São Paulo.

A Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) dispõe em seu Artigo 52, parágrafo 2º, que todo o consumidor que optar pelo pagamento antecipado da dívida, total ou parcial, terá garantida a redução proporcional dos juros e demais acréscimos que incidiriam sobre sua dívida caso esta fosse paga no vencimento convencionado.

Não raras vezes, os consumidores por total desconhecimento da Lei não gozam de tal garantia legal e tampouco as empresas se preocupam em informá-los de tal direito.

Desta forma, com este Projeto, pretendo tornar oportuna a divulgação de tal direito ao consumidor, pois assim, dará maior publicidade a um direito já disposto em Lei Federal.

Cabe destacar, que a garantia de acesso a um exemplar do Código de Defesa do Consumidor no estabelecimento, por si, não garante o acesso pleno ao conhecimento de seus direitos, sendo o presente Projeto, mais um mecanismo de propagação da informação.

Tudo no mais absoluto respeito à ordem econômica, livre iniciativa e principalmente, visando a proteção do consumidor, cuja vulnerabilidade encontra-se reconhecida através do Art. 4º, Inciso I, da Lei nº 8.078/90.

No mais, o presente Projeto também assegura o direito de proteção ao consumidor, conferido pelo Artigo 275 da Constituição do Estado de São Paulo.

Neste sentido, espero o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto.